HABEAS CORPUS Nº 477.467 - MG (2018/0292699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCELO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RENATO LEO BENTO MARIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RENATO LEO BENTO MARIANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de 8 (oito) anos de reclusão.

No presente *writ*, sustenta a defesa que "durante a prisão em flagrante delito do paciente, foi apreendido em sua posse um aparelho celular, o qual foi periciado durante o inquérito policial e colhida conversas do aplicativo 'whatsapp', as quais foram anexadas nos autos e foram usadas como provas, porém tal procedimento foi realizado sem qualquer autorização judicial ou do próprio paciente, o que demonstra a violação dos direitos fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna" (e-STJ fl. 7).

Alega que não pode prosperar a condenação do paciente pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, "uma vez que o paciente foi preso em flagrante delito sozinho, bem como não foi identificado qualquer outro suspeito durante as investigações ou instrução do feito, assim, o paciente foi o único denunciado nos autos", e "a única prova utilizada para condenar o paciente pelo crime de associação para o tráfico de drogas são as conversas colhidas no aparelho celular do mesmo, as quais são ilícitas, conforme exposto acima" (e-STJ fls. 12/13).

Defende, ainda, a aplicação em favor do paciente do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo a pena pelo tráfico, caso mantida a

condenação, de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do *habeas corpus.*

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 442/443), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do *habeas corpus*" (e-STJ fls. 447/455).

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que todos os temas apresentados no presente *writ* foram objeto de exame no recurso especial interposto pelo ora paciente que atacava o mesmo acórdão (REsp n. 1.803.332/MG, feito de minha relatoria).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator